

§ 1.º Quando a aposentação for decretada pelo Conselho Superior Judiciário, a decisão indicará o quantitativo da pensão, que não poderá ser inferior a metade do mínimo a que se refere este artigo, se o conservador já tiver, pelo menos, quinze anos de serviço.

§ 2.º As pensões do aposentação dos conservadores do registo predial reintegrados apenas para o efeito de serem aposentados serão reduzidas em 20 por cento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 20:784

Considerando que por despacho de 21 de Dezembro de 1928 foi nomeado o secretário da Procuradoria da República de Coimbra, Vitor Monteiro Simões, sindicante aos actos do inspector da policia de investigação criminal de Coimbra, Eurico de Campos;

Considerando que por portaria de 12 de Abril de 1929 foi nomeado o secretário da aludida sindicância, Júlio Simões de Carvalho, que percebeu a remuneração que na referida portaria lhe foi fixada;

Considerando que com referência ao referido sindicante não foi expedida a respectiva portaria de nomeação, dando esse facto origem a que não lhe fôsse satisfeita a gratificação a que tinha direito pela prestação do aludido serviço;

Considerando que o serviço de que se trata foi prestado muito anteriormente à promulgação do decreto n.º 19:977, de 30 de Junho de 1931;

Considerando que a referida gratificação se acha fixada em 30\$ diários para os sessenta dias em que a sindicância teve de se efectuar;

Considerando finalmente que o sindicante não teve responsabilidade alguma nos factos que deram origem a não lhe ser satisfeita a remuneração a que tinha direito pelo serviço prestado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pela verba consignada no capítulo 8.º, artigo 353.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico com applicação a despesas de anos económicos findos será satisfeita ao secretário da Procuradoria da República junto da Relação de Coimbra, bacharel Vitor Monteiro Simões, a quantia de 1.800\$, importância correspondente à gratificação a que teve direito pelo serviço que prestou como sindicante aos actos do inspector da policia de investigação

criminal de Coimbra, Eurico de Campos, e para que foi nomeado por despacho de 21 de Dezembro de 1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição

Decreto n.º 20:785

Pretendendo a comissão administrativa municipal de Machico, no distrito do Funchal, construir na freguesia de Água de Pena um edificio escolar, com a alegação de não haver na localidade escola alguma official ou particular, e solicitando para o efeito uma parcela de terreno, medindo 1:617 metros quadrados, pertencente à Fazenda Nacional, que rendimento algum dá ao Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a cedência, a título precário, do referido terreno, devendo a Câmara edificar nelle, no prazo de três anos e sem encargo algum para o Estado, uma escola primária mixta.

Art. 2.º Se no citado prazo, a contar da data da publicação deste decreto, a Câmara Municipal de Machico não houver concluído as referidas obras, caducará a concessão, voltando o prédio à posse da Fazenda Nacional com todas as suas bemfeitorias, sem que o Município tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.